



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

DIREITO DE FAMÍLIA: SUCESSÃO NO PARENTESCO SOCIOAFETIVO

OS EFEITOS SUCESSÓRIOS NA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

ORIENTANDO (A): JOÃO VICTOR DINIZ DE QUEIROZ

ORIENTADOR (A): DR(A) ELIANE RODRIGUES NUNES

GOIÂNIA-GO
2023

JOÃO VICTOR DINIZ DE QUEIROZ

DIREITO DE FAMÍLIA: SUCESSÃO NO PARENTESCO SOCIOAFETIVO

OS EFEITOS SUCESSÓRIOS NA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a) – Dra. Eliane Romeiro Costa.

GOIÂNIA-GO
2023

JOÃO VICTOR DINIZ DE QUEIROZ

DIREITO DE FAMÍLIA: SUCESSÃO NO PARENTESCO SOCIOAFETIVO

OS EFEITOS SUCESSÓRIOS NA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Data da Defesa: 14 de junho de 2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a) Dra. Eliane Rodrigues Nunes

Examinador (a) Prof. (a): Dra. Denise Fonseca Felix de Sousa

Primeiramente, gostaria de dedicar este trabalho à minha família, em especial a minha mãe que sempre foi meu refúgio nos momentos mais tenebrosos, assim como meus irmãos que sempre me apoiaram e me fizeram dar risadas em momentos difíceis.

Gostaria de dedicar este trabalho aos meus avôs e tias que apesar da distância geográfica nunca deixaram de prestar auxílio e apoio nos momentos de fragilidade e necessidade.

Mormente, agradeço a Deus pela trajetória percorrida até o presente momento e pelas adversidades diárias que nos fortalecem como ser humano. Gostaria de agradecer pela paciência e apoio dos envolvidos no processo de confecção deste trabalho acadêmico.

Agradecer a família pela rede de assistência e apoio nos momentos decisivos.

RESUMO

A presente monografia jurídica tem como escopo apresentar o instituto da filiação socioafetiva e suas nuances face à filiação biológica e sua interrelação com o Direito de Família e o Direito Sucessório. A partir das mudanças conferidas na Constituição Federal que ensejou transmutações significativas no instituto da filiação, no tratamento conferido à prole em relação ao Direito de Família e o Direito Sucessório. Importante ressaltar, que o tratamento igualitário conferido aos descendentes é relativamente novo, inclusive, no campo da duplicidade registral, novas tendências de reconhecimento do elo socioafetivo foram surgindo, demonstrando que a realidade social é multifacetada e o direito deve se adequar à sociedade. Dessa forma, será embasada em diversas fontes doutrinárias que relacionam os temas entre si, alguns julgados em sede de Tribunal e o entendimento pacífico e atual do Supremo Tribunal Federal que garantem a plena efetivação dos postulados constitucionais focando à compreensão do tema versado e suas alterações legislativas e jurisprudenciais.

Palavras-chave: Filiação Socioafetiva. Direito de Família. Direito Sucessório.

ABSTRACT

This legal monograph aims to present the institute of socio-affective affiliation and its nuances in relation to biological affiliation and its interrelationship with Family Law and Inheritance Law. From the changes conferred in the Federal Constitution that gave rise to significant transmutations in the institute of affiliation, in the treatment given to offspring in relation to Family Law and Inheritance Law. It is important to emphasize that the equal treatment given to descendants is relatively new, including, in the field of double registration, new trends of recognition of the socio-affective link have emerged, demonstrating that social reality is multifaceted, and the law must adapt to society. In this way, it will be based on several doctrinal sources that relate the themes to each other, some judged in the Court and the peaceful and current understanding of the Federal Supreme Court that guarantee the full implementation of the constitutional postulates focusing on the understanding of the subject versed and its legislative changes and case law.

Keywords: Socio-affective affiliation. Family right. Succession Law.

SUMÁRIO

RESUMO	06
INTRODUÇÃO	09
1. PERCURSO HISTÓRICO DA FILIAÇÃO	11
1.1. FILIAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916	11
1.2. ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	13
1.3. FILIAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002	16
2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA E INTRODUÇÃO AO DIREITO SUCESSÓRIO E SUA INTERRELAÇÃO COM A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA	18
2.1. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA	18
2.2 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE	19
2.3 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	20
2.4 PRINCÍPIO DA IGUALDADE E ISONOMIA DOS FILHOS	22
2.5 BREVE INTRODUÇÃO AO DIREITO SUCESSÓRIO	22
2.5.1 SUCESSÃO LEGÍTIMA E HERDEIROS NECESSÁRIOS	24
2.5.2 INTERRELAÇÃO ENTRE DIREITO SUCESSÓRIO E FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA	25
3. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO NO CAMPO JURÍDICO E EXTRAJURÍDICO	29
3.1 INTRODUÇÃO À FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA	29
3.2 POSSE DE ESTADO DE FILHO.....	30
3.3 DO RECONHECIMENTO JURÍDICO VOLUNTÁRIO NA VIA EXTRAJUDICIAL DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E O PROVIMNETO Nº 62 E Nº 83 DO CNJ	34
3.4 MULTIPARENTALIDADE E A HIPÓTESE DE DUPLO REGISTRO E COEXISTÊNCIA DAS FILIAÇÕES.....	36

3.5 POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO PERÍODO POST MORTEM	38
CONCLUSÃO	42
REFERÊNCIAS	44

INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo embasada de modo elementar no princípio da dignidade da pessoa humana, houve profundas mudanças na esfera econômica, política e social. Partindo desse pressuposto, os ramos do direito, cuja evolução é contínua, sofreram significativas alterações no instituto da filiação, no Direito de Família e no Direito das Sucessões.

Hodiernamente, as relações familiares originárias do afeto são geradas pela convivência corriqueira, estima bilateral, amor, solidariedade, fraternidade, dentre outras características, por exemplo. A Carta Magna pátria instituiu a afetividade à patamar de princípio e valor jurídico, dando igualdade na esfera dos filhos, irresignado a sua origem de filiação, e sendo chancelada à socioafetividade na legislação constitucional e infraconstitucional.

Isto posto, é necessário entender as transformações nas entidades familiares e no equilíbrio entre os direitos, deveres, qualificações e garantias à socioafetividade, afluíram a necessidade de ajustamentos no Direito de Família e das Sucessões.

Dessa forma, o presente estudo busca clarificar as particularidades que envolvem o Direito das Sucessões no tocante à filiação socioafetiva, assim como pretende explicar a reflexão da entidade familiar com o direito sucessório. De forma genérica, objetiva-se analisar a questão socioafetiva e o direito sucessório, já na área específica, busca conceituar o instituto da filiação socioafetiva, dando esclarecimentos sobre as conceituações e espécies de filiação socioafetiva e a possível vocação sucessória no contexto do Direito das sucessões.

Nessa perspectiva, o trabalho é dividido em capítulos, sendo o primeiro referente à breve introdução histórica acerca da modalidade da filiação no âmbito legislativo, e seu processo de entrosamento com a realidade verossímil brasileira.

Diante disso, o segundo capítulo versa acerca dos princípios norteadores do Direito de Família e sua correspondência com o Direito das Sucessões no campo da filiação socioafetiva e seus efeitos inerentes ao seu reconhecimento.

Para finalizar, o terceiro capítulo dá ênfase à filiação socioafetiva e seu reconhecimento por meio da posse do estado de filho, sendo meio adequado para provável anuência extrajudicial ou judicial. Ademais, destaca-se julgados relativos à filiação socioafetiva pertinentes a posse do estado de filho, multiparentalidade e no reconhecimento no período *post mortem*.

Para a confecção deste artigo científico será utilizado o método de pesquisa bibliográfica e documental. Seu objetivo é descritivo, ou seja, é fundamentada em artigos científicos, acadêmicos, livros doutrinários, e outros trabalhos que se relacionem com o tema em tela, complementado com pesquisas na internet. Conforme os ensinamentos de Andrade (2010, p. 25): "A pesquisa bibliográfica é habilidade fundamental nos cursos de graduação, uma vez que constitui o primeiro passo para todas as atividades acadêmicas..."

Esse estudo utilizará o método dedutivo, com pesquisa doutrinária, legislativa e jurisprudencial, contribuindo para abordar os efeitos do reconhecimento de filiação socioafetiva inclinando-se nas implicações frente ao direito sucessório, fazendo uso da abordagem qualitativa, visando estabelecer os direitos ao filho socioafetivo no âmbito das sucessões, e verificar situações fáticas jurídicas e a forma como os Tribunais firmam seu pensar acerca do assunto.

1. PERCURSO HISTÓRICO DA FILIAÇÃO

1.1 FILIAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916

De forma introdutória convém destacar a fase retrógrada do pensamento vigente na sociedade à época desde a transição do fim da monarquia até à compilação do Código Civil de 1916. Dessa forma, a legislação continha em seu âmago as desigualdades filiais ao discriminar os filhos em categorias deixando de atender a realidade social. No entanto, foi a primeira legislação pátria que aludiu com maior amplitude o tema da família e do casamento civil entre o homem e a mulher, categorizando a família puramente por laços consanguíneos, os quais por sua vez os tornam legítimos. Sob essa perspectiva, relata Rios:

A concepção de família pelo Código Civil de 1916, descrita entre os artigos 233 a 242 era pautada por preceitos religiosos e pela preservação da família como instituto fechado, deixando à margem aqueles que estavam fora deste instituto, como os filhos ilegítimos, que tinham um tratamento claramente diferenciado, desprovidos de reconhecimento e de direitos (RIOS, 2012, p. 7)

O Código Civil de 1916 estabeleceu as relações entre pais e filhos de acordo com sua gênese, isto é, se foi concebido dentro ou fora do casamento, sendo considerado como ilegítimos os gerados fora da relação matrimonial. Dentro dessa categoria, ainda se dividiam em naturais e espúrios, e eram classificados em adulterinos e incestuosos. Conforme os ensinamentos de (QUEIROGA, ZENI, 2009, p. 61):

Os ilegítimos espúrios eram nascidos de pais que não podiam se casar, em virtude de impedimento. Os espúrios classificavam-se em adulterinos e incestuosos. Dava-se o primeiro caso, quando o impedimento decorria de casamento dos pais (QUEIROGA, 2004, p. 212).

Acerca dessa temática, com grande contribuição ao tema DINIZ (2012, p. 1.161), explica sobre o conteúdo:

O parentesco natural é o vínculo entre pessoas de um mesmo tronco ancestral, ligadas umas às outras pelo mesmo sangue. O parentesco em linha reta ou colateral por consanguinidade pode ser: a) matrimonial, se oriundo de casamento; b) não matrimonial, se decorrente de relações sexuais eventuais ou concubinárias ou, ainda de união estável, sendo que os filhos daí decorrentes são naturais, se

não houver entre os quais qualquer impedimento matrimonial, adulterinos, se frutos do adultério, ou incestuosa, se os pais violarem o Código Civil, art. 1.521, I, III, IV e V. Apenas didaticamente será possível fazer tais distinções, uma vez que, juridicamente, pelos arts. 226, § 4º, e 227, § 6º, da Constituição Federal de 1988, e 20 da Lei 8.069/90, não há que se fazer tal discriminação, de modo que, para todos os efeitos legais serão simplesmente filhos, seja qual for o tipo de relacionamento de seus genitores.

Nesse cenário, centra-se à preservação da entidade familiar, uma vez que o divórcio era vedado e fixava autoridade máxima na figura do *pater* com poder sobre a mulher e os seus filhos. Dessa forma, o genitor era o chefe em todos os aspectos da unidade familiar, como o representante legal da família (Artigo 233, I), com direito de fixar e mudar de residência familiar (artigo 233, II), assim como era o responsável pelo sustento da família (artigo 233, V), do código civil de 1916. Nesse sentido, retrata Dresch:

O Código Civil de 1916, editado numa época com estreita visão da entidade família, limitando-a ao grupo originário do casamento, impedindo sua dissolução, distinguindo seus membros e apondo qualificações desabonadoras às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessa relação, já deu a sua contribuição, era preciso inovar o ordenamento. Assim, reuniu-se grupo de jurista a fim de “preservar, sempre que possível”, a lei do início do século, modificando-a para atender aos novos tempos (DRESCH, 2016, s.p.)

Conforme demonstrado, o Código Civil de 1916 não definia de forma precisa a instituição da família, contudo, sua legitimação era pautada pelo casamento civil, conforme expresso no código pretérito, em seu artigo 229: “criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos”. Evidenciando a validação da entidade familiar.

Importante frisar, a concepção legislativa e social acerca da conservação do núcleo familiar, a adoção não era bem aceita socialmente e continha algumas regras que deveriam ser atendidas, assim como continha limitações em relação as obrigações, inclusive, no âmbito sucessório. Nesse viés, seguia o entendimento do artigo 377, da codificação de 1916: “quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária” (BRASIL, 1957)

Por meio desse contexto, frisa-se a força conservadora e tradicional que revestiu a Codificação Civil do século XX, que inclina à rejeição das relações à margem do matrimônio como as uniões estáveis e o concubinato, seguindo um modelo fictício de sociedade: “Tais reflexos trazem à baila um cenário

contextualizado, o ideário de sociedade formal, núcleo de manutenção das tradições e da cultura conservadora vigente” (OLIVEIRA; RANGEL, 2018)

1.2 ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O lapso temporal do século XX fez a sociedade brasileira passar por diversas mudanças, as quais serviram de base para remodelar a concepção legislativa e ser absorvida pela Constituição Federal de 1988, com berço irradiador da dignidade da pessoa humana. Nessa linha de percepção, Brandão (2010, p. 01), descreve que:

O novo Texto Constitucional provocou verdadeira revolução no Direito brasileiro. Com ele inaugurou-se um novo Direito de Família no país. Seu art. 226 ampliou o conceito de família, ao reconhecer outras formas de constituição familiar, como a união estável e a família monoparental, garantindo a elas a proteção do Estado.

A mudança provocada pela recepção da Constituição da República trouxe consigo garantias que devem ser respaldadas pela legislação infraconstitucional, inclusive na seara familiar, com dilações conceituais sobre a instituição família, assim como em seu tratamento, uma vez que é o cerne da sociedade. Nessa linha de raciocínio, entende Alves (2006, p. 5):

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o conceito jurídico de família era extremamente limitado e taxativo, pois o Código Civil de 1916 somente conferira o *status familiae* àqueles agrupamentos originados do instituto do matrimônio.

Além disso, Bernardo (2018) relata que a Constituição Federal de 1988 discorre da Família em seu artigo 226, ofertando um rol meramente exemplificativo, o que não desconsidera as hipóteses de outros arquétipos familiares. Assim sendo, dispõe o artigo 226 da Carta Magna Pátria:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração; § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei; § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento; § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes; § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher; § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio; § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas; § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada

um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1998, s.p.)

Por consequência das alterações decorrentes da promulgação da Constituição Cidadã de 1988, a qual introduziu um conceito de família, além de dar diretrizes ao seu devido tratamento, sendo considerada a sustentação do corpo social. Nessa linha de argumentativa narra Faro (2002, p. 01):

A obra de Clóvis Beviláqua foi, é importante observar, alterada pelo legislador, nos seus mais de 80 anos de vigência, atendendo as exigências do tempo, por leis que deram significativa melhora para a figura e posição da mulher casada (Lei nº 4.121/62), instituiu o divórcio (Emenda nº 09/77 e Lei nº 6.515/77), culminando a Constituição da República do Brasil, promulgada em 1988 que trouxe inovações com relação à conceituação e à proteção jurídica da família, imprimindo mudanças nas relações íntimas, com a evolução dos costumes, mas, ainda assim, era preciso incluir num só diploma todas as matérias pertinentes a vida privada.

Partindo dessa análise, após a divulgação da Constituição houve a constitucionalização do Direito de Família e dos demais ramos das áreas jurídicas para se modelarem à Constituição da República. A Constituição Federal passou a valorizar as relações fundadas no afeto, sob a égide da dignidade da pessoa humana, com fulcro na função social da família, na igualdade entre os membros da sociedade conjugal e entre os filhos. Sendo estabelecido, conforme Gama (2008, p.16), apud Castelo (2011, p.21):

Qualquer norma jurídica de direito de família exige, a presença de fundamento de validade constitucional, com base na combinação dos princípios constitucionais da isonomia dos filhos e do pluralismo dos modelos familiares com o fundamento da República do Brasil da dignidade da pessoa humana.

Cumprir destacar, os ensinamentos de Fábio Ulhoa Coelho (2006), referentes ao capítulo da constitucionalização do direito de família, o qual expõe a figura do *pater* como autoridade e dirigente dos integrantes da família, com poder de apropriação dos bens obtidos por seus filhos, inclusive, o direito de puni-los como julgasse conveniente.

Consoante Fábio Ulhoa Coelho (2006), com a progressão temporal e suas implicações no corpo social que concretizava as prerrogativas autoritárias do *pater*, sucedeu-se num novo complexo de deveres e qualificações, isto é, o novo poder familiar, com desempenho conjunto com a esposa.

O autor Fábio Ulhoa Coelho (2006), faz menção ao achegamento do constituinte de 1988 à realidade verossímil e acolheu as relações familiares.

Nesse contexto, ao constitucionalizar o Direito de Família à legislação veio beneficiar toda a sociedade, ao retirar a limitação das instituições familiares, à vedação ao retrocesso social, o corolário da proteção, da igualdade entre os homens e a mulheres, igualdade entre os filhos, dentre outros, por exemplo.

A evolução social junto ao novo texto constitucional com o corolário incipiente da dignidade humana como difusor de todo um sistema jurídico, não se limitou à uma ou outra área do direito, devendo ser observado em todos os aspectos, viabilizando novas estruturas familiares, assim como garantiu igualdade na esfera de filiação, gênero, raça, cor, idade, dentre outras características. Segue os ensinamentos de Rodrigues (2002, p. 1):

Imperava no Brasil até a Constituição da República de 1988 o modelo de família patriarcal e da consanguinidade. A Carta Constitucional promulgada em 1988 apresentou uma nova roupagem à família e ao Direito de Família com seu artigo 226 e 227, § 6º. No artigo 226, a família é taxada como alicerce da sociedade e merece amparo especial do Estado e inovou reconhecendo outras formas de famílias reconhecidas pelo Estado em seus parágrafos 3º e 4º, como a União Estável e a Família Monoparental. No artigo 227, § 6º da CF/1988 revolucionou o Direito de Família pátrio ao proibir expressamente de haver qualquer tipo de classificação ou discriminação dos filhos, sejam eles havidos ou não na constância do casamento e adotivos ou não.

A Constituição Federal estabeleceu como garantia o princípio da igualdade entre os filhos, sejam concebidos pelo casamento ou adotados, ou ainda filhos nascidos por inseminação artificial, gerando os mesmos direitos e qualificações. Nesse entender, Castilho (2014) explana: “não se pode mais utilizar as expressões filho adulterino, filho incestuoso, filho espúrio ou filho bastardo, as quais são expressões discriminatórias.”

Ademais, é necessário perceber a mudança na cultura social e no tratamento conferido a cada indivíduo sob o crivo da dignidade humana, finalizando um longo período de distinções odiosas dentro do arcabouço familiar. A legislação atual, confere tratamento igualitário a seus membros e entende que a família é o cerne do desenvolvimento físico, anímico, emocional, que decorrem das relações afetivas, como forma de viabilizar a função social da família, da afetividade e que também são princípios que devem reger a convivência familiar. A partir desse ponto, segue-se argumento do (INSTITUTO FORMULA):

Como é imprescindível cumprir essa função, há uma constante necessidade de mudança do conteúdo do Direito de Família, para

compatibilizar com os valores da sociedade, que está em constante transformação (INSTITUTO FORMULA, s.d., s.p.).

O texto constitucional tem em seu seio um teor humanístico, que busca privilegiar as instituições familiares respaldadas na afetividade, no carinho, na estima dos sujeitos envolvidos, apartando com a legislação pretérita que firmava à instituição por puros laços genéticos decorridos da situação matrimonial. Nessa perspectiva, têm-se os ensinamentos de (GAMA):

A renovação saudável dos vínculos familiares, estruturados na afeição concreta e na comunicação não opressiva, produzirá número muito menor de situações psicopatológicas, originadas de ligações inadequadas, que pela dominação prepotente, que pela permissividade irresponsável. Assim, impõe-se, atualmente, um novo tratamento jurídico da família, tratamento esse que atenda aos anseios constitucionais sobre a comunidade familiar, a qual deve ser protegida na medida em que atenda a sua função social, ou seja, na medida em que seja capaz de proporcionar um lugar privilegiado para a boa vivência e dignificação de seus membros (GAMA, s.d.,s.p.)

Nessa temática, com grande contribuição de Lenza (2010), mudou-se à perspectiva genética e passou a privilegiar à família socioafetiva com fundamento na dignidade humana, e com ênfase na função social da família, com paridade integral entre os integrantes da entidade familiar e seus respectivos filhos.

Por derradeiro, destaca-se a vital importância da Constituição da República por firmar suas bases sólidas em todo o sistema normativo pátrio, trazendo inovações no âmbito familiar, no tratamento equiparado entre os filhos, com proteção especial da sociedade e do próprio Estado, uma vez que está diretamente ligado progresso da sociedade.

1.3 FILIAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Com o advento do Código Civil de 2002, em seu artigo 1596, expõe: “Os filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Por meio desse artigo legal, pode-se aferir que todos os indivíduos acolhidos pelo vínculo da filiação têm tratamento igualitário. Dessa forma, Pereira (2014) descreve que a instituição da filiação é tida como espécie do gênero parentesco, e podem ter sua origem concebida por diversas formas.

Por meio da trajetória histórica, o instituto em voga passou por inúmeras denominações e tratamentos diferenciados, contudo, a filiação adotada pela legislação é o vínculo presente entre pais e mães e seus respectivos filhos, sendo naturais ou adotivos. Nesse entender Gonçalves (apud Washington de Barros Monteiro, 2009), sustenta que:

Em sentido estrito, filiação é a relação jurídica que liga os filhos a seus pais. É considerada filiação propriamente dita quando visualizada pelo lado do filho. Encarada em sentido inverso, ou seja, pelo lado dos genitores em relação ao filho, o vínculo se denomina paternidade ou maternidade. Em linguagem jurídica, todavia, às vezes, “se designa por paternidade num sentido amplo, tanto a paternidade propriamente dita como a maternidade. É assim, por exemplo, que deve ser entendida a expressão “paternidade responsável” consagrada na Constituição Federal de 1988, art. 226, § 7º”.

Dessa perspectiva, a Carta Política fixou a igualdade plena entre os descendentes e aqueles assim reconhecidos, sem quaisquer alteridades em face da consanguinidade ou afetividade, e afastando com veemência as distinções legislativas pretéritas.

Desta visão, Dias (2020) descreve que a filiação sofreu alterações significativas em face da dilação conceitual de paternidade, versando sobre o parentesco anímico, que deve perdurar sobre a vertente biológica, por consequência, o instituto mencionado é identificável pela veracidade afetiva. Nessa ótica, a parentalidade procede do estado de filiação, independentemente de sua gênese, seja pela linhagem consanguínea ou afetiva. Seguindo a autora, têm-se a subdivisão das hipóteses de filiação por meio de critérios jurídicos, biológicos e os socioafetivos.

Limitando-se a tratar dos temas de maior importância ao trabalho, conforme exposto os de origem biológica, será apresentado as modalidades da socioafetividade.

CAPÍTULO II - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA E INTRODUÇÃO AO DIREITO SUCESSÓRIO E SUA INTERRELAÇÃO COM A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

A Constituição Federal de 1988 marcou a inauguração do sistema pátrio normativo a ser sustentado pela hermenêutica constitucional que coaduna princípios e regras a serem ponderados por todas as disposições legais infraconstitucionais. Desta feita, o Direito de Família, o Código Civil e as leis decorrentes da área, passando a uma nova percepção constitucional, e, conseqüentemente, uma nova ordem civil, isto é, a do Direito Civil-Constitucional.

2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

O corolário da dignidade humana está previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, que dispõe: “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana”. Outrossim, é consagrado como princípio mor, uma vez que gerou as transmutações no arcabouço jurídico hermenêutico e legislativo, e transitou à priorização do sujeito como destinatário precípua da lei. Nesse entender, Sarlet (2001, p. 60):

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover a sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

O princípio da dignidade humana ostenta a qualidade de ser um pilar à democracia, devendo sobressair em face de quaisquer direitos ou obrigações tidas em conflito. Nesse entender, Ferraz (1991, p.19), relata acerca da dignidade humana:

É a base da própria existência do Estado brasileiro, e, ao mesmo tempo fim permanente de todas as suas atividades. É criação e manutenção das condições para que as pessoas sejam respeitadas, resguardadas e tuteladas, em sua integridade física e moral, asseguradas o desenvolvimento e a possibilidade da plena concretização de suas potencialidades e aptidões.

Cumprido destacar, que o Direito de Família é o ramo de Direito Privado em que a segurança da pessoa humana é mais imposta, existindo qualquer conflito entre indivíduos atados por vínculos de parentesco, consanguíneo ou socioafetivo, é capaz de gerar uma inquietação emocional mais gravosa. Nesse cenário, têm-se os ensinamentos de Gama (2007, p. 157):

Do princípio da dignidade da pessoa humana decorrem a despatrimonialização e a repersonalização das relações de família, substituindo-se a ênfase no tratamento das relações patrimoniais entre cônjuges, companheiros e parentes pela valorização de aspectos existenciais, procurando-se garantir, acima de tudo, o direito da personalidade de cada membro do grupamento familiar. A dignidade da pessoa humana, alçada no topo da pirâmide normativa do ordenamento jurídico brasileiro, encontra na família o solo apropriado para seu enraizamento e desenvolvimento, o que justifica a ordem constitucional no sentido de que o Estado dê especial e efetiva proteção às famílias, independentemente de sua espécie.

Por meio dessa análise, não há meio de se apreciar uma demanda jurídica ou mesmo uma lide composta no âmbito familiar sem a sua devida atenção à dignidade humana, consagrado como superior a qualquer norma ou princípio que zele pelo sujeito, tanta na camada física estrutural do ser, assim como na seara anímica.

2.2 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

O avanço temporal do século XX, em especial, o caráter patriarcal, com propósitos econômicos e reprodutivos no cenário familiar perdeu força e seu espaço na sociedade hodierna, a qual funda-se no afeto entre os sujeitos. Importante mencionar, que o corolário em questão não se encontra explícito no texto constitucional, contudo, subentende-se que está implícito ao princípio superno, ou seja, a dignidade humana como forma de estabelecer à existência digna, fitando a felicidade e a plena realização dos indivíduos. Acerca dos princípios não expressos na Constituição Federal, Rodrigo da Cunha Pereira (2012, p.19) descreve:

Os princípios gerais não expressos são aqueles que estão contidos e subentendidos no texto legal, ou melhor, são aqueles que se podem tirar por abstração de normas específicas ou, pelo menos, não muito gerais: são princípios, ou normas generalíssimas, formulados pelo intérprete, que busca colher, comparando normas aparentemente diversas entre si, aquilo a que comumente se chama o espírito do sistema.

O corolário da afetividade foi responsável pela dilatação conceitual das entidades familiares, perpassando os laços genéticos e propiciando vários arranjos familiares possíveis. A partir disso, Madaleno (2018. p. 145):

O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto.

Desta forma, se entende a afetividade como um princípio dotado de preceitos fundamentais, ou seja, a partir dele é formulado uma responsabilidade de convivência e cuidado, presentes nas relações cotidianas. Por conseguinte, a filiação transcendeu à genética, filhos puramente biológicos e com designações discriminatórias. A Carta Magna pátria instituiu a afetividade à patamar de princípio e valor jurídico, dando igualdade na esfera dos filhos, irresignado a sua origem de filiação, e sendo chancelada à socioafetividade na legislação constitucional e infraconstitucional.

Em sede Constitucional, a afetividade tornou-se uma forma de cumprimento da dignidade humana. Propondo sobre o assunto, Sarturato e Sotero (2020, s.p.) que “trata-se do princípio que fundamenta o Direito de Família na estabilidade das relações socioafetivas e na concordância da vida, com prioridade em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico”.

2.3 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Convém mencionar, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, conforme expresso no artigo 3.1 da Convenção Universal de Direitos da Criança e do adolescente:

Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o melhor interesse da criança.

Diante do corolário em voga, deve-se ponderar o que vem ser mais benéfico para a figura da criança, analisando suas necessidades, protegendo seus direitos subjetivos e seus laços afetivos, como forma vital de perpetuação das relações familiares, proporcionando o desenvolvimento cabal e harmônico da personalidade de suas crianças, auxiliando no seu amadurecimento físico e emocional em ambiente familiar, em clima de contentamento, carinho e afeição, estimulando-as plenamente.

Nesse cenário, Peripolli (2014, p. 06), destaca: “é através dos princípios constitucionais de integral proteção ao menor que são extraídos os fundamentos para garantir a prioridade absoluta dos interesses das crianças e adolescentes em todos os âmbitos”.

Vale realçar, o caráter de proteção concernente a Lei 8.069/90 dando redação ao Estatuto da Criança e do adolescente (ECA), o qual satisfaz o mando constitucional do direito à convivência familiar, assim como atende à dignidade humana das crianças e adolescentes. Em vista disso, a redação do artigo 19 do referido estatuto:

É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Desse jeito, Pereira (2016) entende que o melhor interesse é subjetivo, ou seja, pode sofrer variações de um indivíduo a outro. Porém, o princípio é adepto a ponderação e sua relativização em face da compatibilidade com outros corolários.

Importante destacar, que à filiação socioafetiva têm proteção igualitária no texto constitucional, uma vez que os laços familiares devem estar respaldados no afeto, assim como foi selado pelo Código Civil de 2002, em seu artigo 1593 que descreve: “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem”.

Por consequência da evolução social e legislativa, tal instituto traz consigo direitos e deveres idênticos aos filhos de origem genética, ou seja, os de origem alimentícia, educacional, relativos à saúde, proteção, patrimonial, dentre outras obrigações intrínsecas ao pleno desenvolvimento do indivíduo.

2.4 PRINCÍPIO DA IGUALDADE E ISONOMIA DOS FILHOS

A Constituição Cidadã estabeleceu a igualdade na esfera de filiação, rompendo com as barreiras morais conservadoras, com base no aconchego do núcleo familiar, em detrimento à interesses de cunho matrimonial, a qual servia para classificar os filhos em designações discriminatórias. Além disso, o artigo 358, do pretérito Código de 1916, estabelecia que os filhos à margem do casamento nem mesmo poderiam ser reconhecidos pelos genitores.

Após a promulgação do texto constitucional, e a constitucionalização do Direito de Família aterrou-se as designações discriminatórias entre os filhos advindos do casamento e os decorrentes das relações extraconjugais, assim como entre os advindos da adoção, sendo efetivo o corolário da igualdade de filiação, condicionando o mesmo âmbito de direitos e qualificações entre os filhos.

Contudo, insta salientar que as relações jurídicas constituídas entre pais, mães, dentre outras denominações adequadas e seus respectivos filhos não devem ser submetidas, unicamente como consequência de uma união, ou mesmo por um elo genético, podendo ser concebida por laços afetivos, decorrentes da relação de posse do estado de filho. Nesse viés, leciona Paulo Lôbo:

É o ponto culminante da longa e penosa evolução por que passou a filiação, durante o século XX, na progressiva redução de odiosas desigualdades e discriminações, ou do quantum despótico na família. É o fim do vergonhoso apartheid legal, que impedia ou restringia direitos de pessoas que eram punidas pelo fato do nascimento.

Por derradeiro, tal princípio em questão reprova qualquer iniquidade em face de filiação biológica e não biológica, eis que as duas são fundadas do afeto e da estima presente, imprescindível nas relações familiares.

2.5 BREVE INTRODUÇÃO AO DIREITO SUCESSÓRIO

De forma propedêutica, destaca-se o termo 'sucessão', o qual é utilizado pelo emprego da morte de alguém, ou seja, a *causa mortis* derivada de uma locução latina reduzida da frase *cujus successione (ou hereditais) agitur*, o qual denota o significado "aquele cuja sucessão (ou herança) se trata".

O direito sucessório tem suas bases na antiguidade, unido à ideia de perpetuação do vínculo familiar sob a lógica religiosa, passando a herança na ascendência masculina afim de propagar a linha sucessória. Entretanto, a era contemporânea é baseada no sentimento de correspondência e igualdade entre os herdeiros, demonstrando seu avanço face à sociedade. Os efeitos sucessórios verificam-se entre os herdeiros de mesmo grau, e que recebem partes equivalentes da herança.

Desta maneira, segue a conceituação ofertada por Barrado no tocante à Sucessão (2014, p.06):

Direito das Sucessões em sentido objetivo, é o conjunto das normas reguladoras da transmissão de bens e obrigações de um indivíduo em consequência de sua morte. No sentido subjetivo, mais propriamente se diria – direito de suceder, isto é, de receber o acervo hereditário de um defunto. A inquestionável a importância das sucessões no Direito Civil, porque o homem desaparece, mas os bens continuam.

Nesse viés, a sucessão é o ramo do direito que fornece as disposições legais do patrimônio de uma pessoa finada. Importante destacar, sua garantia constitucional, prevista no artigo 5º, inciso XXX da Carta Política, e regulado pelo artigo 1.784 do Código Civil. No campo jurídico brasileiro, há duas formas legais de sucessão, a legítima e a testamentária, acerca do assunto Madaleno (2019, s.p) relata que: “na sucessão legítima, defere-se a herança aos herdeiros expressamente indicados pela lei, cuja ordem de vocação hereditária encontra-se no art. 1.829 do CC”.

Em vista disso, a sucessão testamentária sucede de declaração final por parte do *cujus*, isto é, concedendo seu acervo patrimonial a um herdeiro ou legatário. Presente no Código Civil as normas relacionadas a sucessão testamentária, conforme aduz o artigo 1857: “Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte”. Ao passo que, quando o *cujus* não fez ato de última vontade, na ausência de um testamento, compete à legislação precisar a forma de distribuição do patrimônio, acarretando à sucessão legítima.

Nesta visão, compartilha Gonçalves (2018, p.42): “Costuma-se dizer, por isso, que a sucessão legítima representa a vontade presumida do de *cujus*

de transmitir o seu patrimônio para as pessoas indicadas na lei, pois teria deixado testamento se outra fosse a intenção”.

2.5.1 SUCESSÃO LEGÍTIMA E HERDEIROS NECESSÁRIOS

Nesse sentido, a sucessão legítima deriva da lei, cujos herdeiros são definidos pela legislação civil, com uma sequência delineada na ordem de vocação sucessória, julgando-se ser a vontade do *cujus*. Deste modo, partilhando desse entendimento Gonçalves explana (2013, p. 42):

“Morrendo, portanto, a pessoa ab intestato, transmite-se a herança a seus herdeiros legítimos, expressamente indicados na lei (CC, art. 1.829), e acordo com uma ordem preferencial, denominada ordem de vocação hereditária. Costuma-se dizer, por isso, que a sucessão legítima representa a vontade presumida do de *cujus* de transmitir o seu patrimônio para as pessoas indicadas na lei, pois teria deixado testamento se outra fosse a intenção”.

Por meio dessa análise, a ordem de vocação hereditária, ofertada no artigo 1.829 do Código Civil estipula uma de ordem preferencial para o apoderamento da herança, em combinação com o grau de parentesco e o vínculo presente na relação familiar constituída com o autor da herança, visando privilegiar a parentela familiar mais íntima. Dessa forma, pontua Pereira (2019, p.73): “Numa noção sucinta, diz-se que a ordem de vocação hereditária é a distribuição dos herdeiros em classes preferenciais, conjugando as duas ideias de grau e de ordem”.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Nessa conjuntura, Pereira (2019) reproduz que o corrente Código Civil enfatiza na primeira classe os descendentes do *cujus*, na segunda classe os

ascendentes do falecido, após observa-se o cônjuge sobrevivente ou companheiro e, por fim os parentes colaterais até quarto grau, acautelando as hipóteses em que o cônjuge ou companheiro concorra com os sujeitos presentes nas duas primeiras classes sucessórias.

Por consequência, o Código Civil busca favorecer, o maior laço afetivo com o autor da herança, ou seja, seus descendentes. Partindo desse ponto, Venosa (2013, p. 120) cita que: “a lei, ao colocar os descendentes em primeiro lugar na sucessão, segue uma ordem natural e afetiva. Normalmente, os vínculos afetivos com os descendentes são maiores, sendo eles a geração mais jovem à época da morte”.

Convém frisar, outro apontamento de Venosa (2013) o qual explica que a classe sucessória dos descendentes compõe-se de todos envolvidos na categoria, ao passo que os mais próximos da vocação hereditária excluem os parentes mais distantes, gozando da predileção do recebimento do espólio.

Sob outro enfoque, a conceituação de herdeiros necessários nas palavras de Gonçalves (2011, p. 205):

Herdeiro necessário (legitimário ou reservatário) é o descendente (filho, neto, bisneto etc.) ou ascendente (pai, avô, bisavô etc.) sucessível, ou seja, é todo parente em linha reta não excluído da sucessão por indignidade ou deserdação, bem como o cônjuge (CC, art. 1.845).

Nesse sentido, tal conceito torna-se relevante afim de preservar a legítima herança, isto é, o valor pecuniário proporcional à metade dos bens conferidos aos testados, ou a quantia da meação, nas modalidades do casamento que foram instituídas. Em contrapartida, a parte remanescente poderá ser disposta livremente, inclusive, por meio de testamento. O Código Civil, no artigo 1847 informa o cálculo da parte legítima sobre o acervo patrimonial vigente, com a devida retenção das dívidas e as despesas do funeral, adicionando-se, em seguida, o valor dos bens sujeitos a colação.

2.5.2 INTERRELAÇÃO ENTRE DIREITO SUCESSÓRIO E FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Dada a inovação legislativa no âmbito constitucional, com o agrupamento dos postulados constitucionais pelo Direito de Família firmou-se a

paternidade ou maternidade com respaldos nos laços afetivos. Tal modificação recaiu sobre o campo sucessório. De acordo com Calderón (2017) com as novas espécies de filiação, tais como a socioafetiva e a multiparental, aliado à reverência da igualdade das várias estruturas familiares acabaram por inspirar diversos cenários sucessórios.

Dando ênfase acerca do assunto Gonçalves (2018, p. 167): “destaca-se a aceitação, na doutrina e na jurisprudência, da possibilidade de reconhecimento da dupla parentalidade ou multiparentalidade, baseada na socioafetividade”.

Conforme menciona Tartuce (2018, p. 471), o autor enfatiza três consequências do julgado com repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, sendo a primeira a devida anuência da afetividade como um valor jurídico e um corolário constitucional. Sendo a segunda consequência a ratificação da filiação socioafetiva como resultante do parentesco civil em status de igualdade com a filiação biológica. E, por última consequência a afirmação do instituto da multiparentalidade no direito pátrio, mesmo sem a concordância do pai genético.

Nesse cenário, o Código Civil descreve no final de seu artigo 1593 a expressão “de outra origem”, sendo o que justifica o soerguimento da parentalidade socioafetiva, portanto, todas as demais regras pertinentes ao parentesco natural devem estar incluídas também ao parentesco socioafetivo. (CASSETTARI 2015, p. 114)

A legislação pátria é omissa no tocante ao tema, mas a doutrina prevalecente reconhece o afeto como fato gerador de efeitos no Direito de Família e no Direito das sucessões. De acordo com essa visão Tartuce (2020) afirma que uma vez estabelecida a via socioafetiva está em posição de equipolência com a via genética, ou seja, os mesmos efeitos capitados na órbita jurídica referentes ao vínculo biológico também serão aplicados ao socioafetivo, dentre eles o direito à herança.

Em vista disso, com contribuição ao tema Oliveira (2019) descreve que caso algum dos ascendentes possua filhos de origem genética e afetiva, a massa patrimonial será dividida igualmente entre eles, dispendo a respeito do

princípio da igualdade, presente na Constituição Federal, artigo 227, §6º, o qual tem reflexão nos direitos sucessórios.

Diante dessa perspectiva, Maluf (2013) explica que a Constituição Federal constituiu a igualdade sucessória entre os filhos e consagrou o direito a herança como um dos direitos fundamentais, previstos no artigo 5º, XXX. Destarte, embora não seja previsto na jurisprudência a divisão igualitária da herança, têm-se reconhecido a filiação socioafetiva, os mesmos efeitos de direitos e qualificações à concepção biológica.

Desse modo, propondo uma equiparação Oliveira (2019, p. 318) expõe:

Reconhecida a filiação socioafetiva, o filho sucede em igualdade de condições com os filhos sanguíneos do de cujus. Entre as hipóteses de filiação socioafetivas, aquela que tem merecido reconhecimento de gerar direitos sucessórios é a da denominada adoção a brasileira [...]. Outras hipóteses já não encontram posicionamento uniforme na doutrina e na jurisprudência. Deste modo, indaga-se se o padrasto, por exemplo, concordando com a inclusão de seus apelidos de família no nome do enteado, gera direitos sucessórios entre eles. Parece-me que, nesses casos, é possível reconhecer direitos sucessórios.

Desse modo, firma-se o entendimento nas palavras de (Paiano, 2016, p.91):

uma vez reconhecido o parentesco socioafetivo, produzem-se todos os efeitos jurídicos advindos do parentesco, já que é princípio constitucional a igualdade jurídica entre os filhos, não importando qual seja sua origem". Atualmente, é visível o avanço legislativo no tocante ao aniquilamento remoto adotado pelo ordenamento jurídico pátrio pretérito que continha em seu cerne uma desigualdade dos filhos gerados na constância dos casamentos, bem como aqueles concebidos à margem do matrimônio.

Propondo sobre o tema, em sede doutrinária, Lôbo (2020) evidencia que um filho que contenha mais de uma relação de parentesco de filiação, seja biológica ou afetiva e se encontre numa posição mais favorável do que seus irmãos, não enseja impedimento da aquisição do direito, uma vez que corresponde a direito fundamental e se encaixe como herdeiro necessário de dois pais ou duas mães.

Desta feita, entende-se que todas as regras pertinentes à sucessão devem ser usadas à parentalidade socioafetiva, tendo equiparação entre os parentes socioafetivos e os biológicos referente a toda e qualquer norma sucessória (CASSETTARI, 2015, p. 128).

3.FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO NO CAMPO JURÍDICO E EXTRAJURÍDICO

3.1 INTRODUÇÃO À FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

De maneira preposta, foi possível identificar as mudanças legislativas que conferiram alteridade no paradigma filiação, uma vez que o parentesco é resultante das relações firmadas entre os sujeitos e não dependente exclusivamente dos laços consanguíneos. Nessa linha de pensamento, Lôbo (2006, s.p.), descreve: “o Código Civil de 2002 consagrou, em sede infraconstitucional, as linhas fundamentais da Constituição em prol da paternidade de qualquer origem, e não apenas da biológica.”

De forma semelhante, Dias (2020) relata que a via socioafetiva é pertinente na ausência de laços genéticos, porém vive uma afeição entre o pai/mãe e seu filho. Sendo estabelecida por motivo da posse de estado de filho, atendendo ao postulado do melhor interesse da criança ou adolescente.

Nesse viés, com extrema importância ao tema da filiação socioafetiva, Rolf Madaleno, destaca em sua obra:

Um vínculo de filiação construído pelo livre-desejo de atuar em interação entre pai, mãe e filho do coração, formando verdadeiros laços de afeto, nem sempre presentes na filiação biológica, até porque a filiação real não é biológica, e sim cultural, fruto dos vínculos e das relações de sentimento cultivados durante a convivência com a criança e o adolescente.

Convém ressaltar, de igual modo o Código Civil de 2002, em seu artigo 1593, que reproduz: “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem”. A inteligência deste artigo revela as relações de parentesco, incluindo, o socioafetivo, decorrente da posse de estado de filho, demonstrando a relação de filiação, isto é, um papel que represente um genitor ou genitora e o outro se reconheça como filho deste. De acordo com Cassettari (2014), o artigo 1593 torna viável o reconhecimento da parentalidade concebida por meio do afeto como um modelo de parentesco.

A passagem que logra êxito no instituto é o de “outra origem”, empregado pelo legislador, como forma de viabilizar as formas de parentesco

nos casos de reprodução artificial e as que versem sobre as relações socioafetivas.

Na linha de raciocínio de Madaleno (2018), explana que a maior relevância a ser ponderada é a afetividade, e de modo algum sendo analisada e considerada unicamente a origem biológica. Caso fosse atinente à realidade a vertente puramente genética, não seria tão usual os comportamentos parentais negativos, ou seja, o abandono emocional, financeiro e psicológico, além das formas de negligência, dentre outros, por exemplo. Desta feita, assevera o autor que tais atos cometidos contra seus descendentes, não é capaz de gerar o papel fundamental da paternidade responsável.

Dessa maneira, não há espaço de compreensão da entidade familiar sem o componente afeto, sendo a mola propulsora das incrementações familiares. A temática, dentro do cenário do Direito de Família, procura a felicidade e a torna legítima para a intenção de vínculo, não obstante a falta de previsão legal expressa.

3.2 POSSE DE ESTADO DE FILHO

A posse de estado de filho é caracterizada pela exoneração da carga biológica como critério da relação de filiação, ao passo que o vínculo afetivo é presente nas relações de paternidade ou maternidade afetiva. Conforme manifesto, o Código Civil de 2002, não traz de modo expreso, a posse de estado de filho como evidência do parentesco de filiação, entretanto, faz-se necessário analisar o artigo 1605, do mesmo código, descrevendo que: “poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito: (...) II – quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos”.

Nesta ocorrência, se destaca os princípios constitucionais presentes na Carta Política, que modificaram o entendimento legislativo, jurídico e social do tema, o qual tornou-se notável a preocupação do constituinte com os sentimentos ternos que circundam as relações envolvendo parentesco de filiação.

Por meio desse raciocínio Madaleno (2013), entende que a posse do estado de filho não é concebida por meio genético ou vínculo consanguíneo, mas

pela manifesta e expressa vontade de ser pai. Nesse sentido, aplica-se o real valor jurídico fundado na realidade fática afetiva e não na correspondência do âmbito genésico, uma vez que retirado o afeto dessa equação, transfigura-se em um fruto de um efeito natural decorrente das condutas humanas.

Isto posto, é importante salientar que a filiação socioafetiva não é desinente à convivência entre a criança e o responsável, fazendo-se à inspeção imprescindível de alguns requisitos. De acordo com os ensinamentos de Póvoas (2017), a relação de parentesco socioafetivo é resultante da coexistência e afeição presente entre o sujeito que anseia por ser pai ou mãe e o outro que se entenda como filho daquele, por sentimentos afetuosos expressados exteriormente, e entendendo-se como a manifestação da vontade a ensejar a filiação afetiva.

Dessa forma, subentende-se que a filiação socioafetiva é identificada pela posse do estado de filho, em que o pai ou a mãe socioafetiva reproduzem a estampa de serem os genitores de determinada criança ou adolescente. Nesse ínterim, (Carvalho 2013. p. 326):

Na posse de estado de filho e posse de estado de pai existe uma aparência paterno-filial, uma reciprocidade afetiva entre pai e filho, que juridicamente não são parentes. O Direito não pode desprezar este fato, esta paternidade que se constrói na convivência e nos vínculos afetivos recíprocos, que se estabelece no ato de vontade e sedimenta-se no terreno da afetividade.

Para adentrar um pouco sobre o tema, segue posicionamento acerca da posse de estado de filho nas palavras de Fachin (1992, p.54), sendo compreendido da seguinte maneira:

Por posse de estado de filho, entende-se a reunião de três elementos clássicos: a *nominatio*, que implica a utilização pelo suposto filho do patronímico, a *tractatio*, que se revela no tratamento a ele deferido pelo pai, assegurando-lhe manutenção, educação e instrução, e a *reputatio*, representando a fama ou notoriedade social de tal filiação.

Desta maneira, Carvalho (2013), descreve que a filiação socioafetiva se baseia no efeito de reconhecer a posse do estado de filho, com três aspectos para a sua devida estrutura. Sendo o *tractatus*, isto é, quando se encontra um tratamento mútuo entre o pai e filho, sendo instruído e educado como filho; o *nominatio*, ao utilizar o nome dos pais e apresentando-se como filho; e *reputatio*,

quando é reconhecido no meio público e pela opinião pública, como filho de pais afetivos. Ainda assim, se destaca que o nome não é elemento imprescindível, uma vez que presente o trato e a fama.

Dessa forma, segue julgado de Santa Catarina que analisa sobre os aspectos caracterizadores da posse do estado de filho:

DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM - IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU - RECURSO DO REQUERENTE - PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL DA SOCIOAFETIVIDADE - ESTADO DE FILIAÇÃO COMPROVADO - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO A posse do estado de filiação, consubstanciada em relação afetiva e pública como pais e filho, autoriza o reconhecimento de filiação socioafetiva, amparada na lei civil (art. 1.593 do CC) e no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). (TJ-SC - AC: 03013751220148240039 Lages 0301375-12.2014.8.24.0039, Relator: Monteiro Rocha, Data de Julgamento: 05/12/2017, Sexta Câmara de Direito Civil)

Além disso, o Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, já se posicionou no seguinte sentido:

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. INVESTIGADO FALECIDO. EXAME DE DNA. DESNECESSIDADE DA EXUMAÇÃO DO CADÁVER. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. I – A exumação de cadáver para a realização de perícia médica pelo método do DNA em ação de investigação de paternidade é medida somente a se justificar em situação excepcional, quando inexistentes outros meios robustos de prova. É faculdade conferida ao magistrado pelo artigo 370 e parágrafo único do Código de Processo Civil/2015. II - O reconhecimento da parentalidade socioafetiva reclama os requisitos vontade e posse do estado de filho, configurados na relação afetiva edificada na convivência social e familiar. Não demonstrada a vontade do suposto genitor em ter a apelante reconhecida como filha, descaracterizado o vínculo afetivo apto a ensejar o reconhecimento da parentalidade socioafetiva. III – Apelo conhecido e desprovido. (TJ-GO - Apelação (CPC): 03664639320138090024, Relator: BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, Data de Julgamento: 04/07/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 04/07/2019)

Importante destacar, os ensinamentos de Simões (2008), a posse de estado de filho é palpável pela conduta entre a relação do pai/mãe e seu filho, perfazendo-se a terceiros um real arcabouço familiar, ou seja, a posse de estado de filiação é legitimada por conduzir uma representação paterna ou materna, em todos os níveis essenciais ao desenvolvimento do sujeito. Dessa forma, o autor destaca que a posse do estado de filho é um elemento caracterizador da filiação socioafetiva. Nessa mesma linha de raciocínio, o autor expõe:

A posse do estado de filho se configura sempre que alguém age como se fosse o filho e outrem como se fosse o pai, pouco importando a existência de laço biológico entre eles. É a confirmação do parentesco/filiação socioafetiva, pois não há nada mais significativo do que ser tratado como filho no seio do núcleo familiar e ser reconhecido como tal pela sociedade, o mesmo acontecendo com aquele que exerce a função de pai.

Nessa perspectiva, Cassettari (2015, p. 36), aborda o enunciado número 519 do Conselho da Justiça Federal, descrevendo: “O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude da socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais”. Dessa forma, se torna válida a compreensão imperiosa da posse de estado de filho à legitimação do reconhecimento do vínculo afetivo, em outros termos, caso não haja meio capaz de comprovar a posse do estado de filho não há o que se falar em reconhecimento do devido vínculo socioafetivo.

Nessa ótica, cabe destacar o entendimento do julgado a seguir:

DIREITO DE FAMÍLIA. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. POSSE DE ESTADO DE FILHO NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. "A filiação socioafetiva, que encontra alicerce no art. 227, § 6º, da CF/88, envolve não apenas a adoção, como também 'parentescos de outra origem', conforme introduzido pelo art. 1.593 do CC/02, além daqueles decorrentes da consanguinidade oriunda da ordem natural, de modo a contemplar a socioafetividade surgida como elemento de ordem cultural" (REsp 1000356/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 07/06/2010). 2. Para a caracterização da filiação socioafetiva, é necessário perquirir a existência da posse de estado de filho, o que não ficou comprovado nos autos. É indubitável que haja uma entidade familiar formada pela tia paterna com os sobrinhos, em que há amor mútuo e assistência financeira, mas não está evidenciado que haja o vínculo de filiação socioafetiva. 3. Apelação conhecida e desprovida. (DISTRITO FEDERAL, 2020).

De forma clara, o julgado destacado, referente à filiação socioafetiva não foi reconhecido em face da ausência da posse de estado de filho, ainda que ostentado o amor e afeição entre os sujeitos abarcados. Nesse ínterim, se formula à essência da imposição de sua devida comprovação da posse de estado de filho como forma de proporcionar o reconhecimento do parentesco socioafetivo, corroborando o entendimento de que o elemento de afeição, de modo isolado, não é capaz de gerar o reconhecimento do referido vínculo de filiação.

3.3 DO RECONHECIMENTO JURÍDICO VOLUNTÁRIO NA VIA EXTRAJUDICIAL DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E O PROVIMENTO Nº 62 E Nº 83 DO CNJ

Diante desse cenário, emanando em 2013, os estados começaram a autorizar o devido reconhecimento da via afetiva por procedimento extrajudicial, através dos cartórios. Entretanto, ao deixar à discricionariedade por via dos estados não havia harmonia no país sobre as regras e a realização do procedimento. Nesse sentido, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), em junho de 2015, por meio do requerimento de Pedido de Providências nº 0002653-77.2015.2.00.0000, solicitou ao Conselho Nacional de Justiça a regulamentação do registro civil do instituto da filiação afetiva no campo extrajurídico, fitando a coerência dos procedimentos realizados no território nacional.

Em síntese, surgiu o Provimento número 63 do CNJ, editado em novembro de 2017, o qual manifesta-se pela regulamentação do reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva. Nesse viés, o Ministro João Otávio de Noronha explanou em seu voto:

Por sua vez, a existência de diversos provimentos editados pelos Tribunais de Justiça dos estados da federação, sem a respectiva orientação geral por parte dessa Corregedoria Nacional de Justiça pode suscitar dúvidas e ameaçar a segurança jurídica dos atos de reconhecimento de paternidade registrados perante os Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Pedido de Providências nº 0002653-77.2015.2.00.0000. Ministro João Otávio de Noronha. Data de Julgamento: 14/03/2017)

Nessa direção, instaurou-se no país o reconhecimento no campo extrajurídico da paternidade socioafetiva, assim como estabeleceu novos moldes de certidões de nascimento, inclusive, com hipótese de registro multiparental, e disposições acerca da concepção de filhos concebidos por reprodução assistida.

Diante da afirmação de Dias (2016, P. 185): “Cada vez mais a verdade biológica e a verdade registral cedem frente à realidade da vida, que privilegia os vínculos da afetividade como geradores de direitos e de obrigações”. Desta maneira, ratifica-se à constituição das relações familiares partirem do âmbito do afeto, sendo meio hábil para gerar direitos e obrigações para as partes

abrangidas, desassociado da presença de laços consanguíneos, contanto que haja cabimento do reconhecimento da via afetiva.

Nesse seguimento temático, se destaca o Provimento número 63 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cujo advento permitiu a identificação da filiação socioafetiva por meio do registro em Cartório ou por legitimação em juízo através de uma sentença declaratória de paternidade. Hodiernamente, o afeto, quando analisado de forma isolada, não é capaz de gerar quaisquer direitos e qualificações, contudo, a partir do Provimento mencionado tornou-se possível o seu devido reconhecimento de paternidade socioafetiva por intermédio direto no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, ou seja, sem a necessidade de intervenção judicial, e passou a autorizar a identificação voluntária da filiação socioafetiva, desde que inexistente o prévio registro biológico. (BRASIL, 2017).

Nesse viés, se entende ser possível a sua devida identificação extrajurídica de paternidade ou maternidade socioafetiva quando implicar em ausência de prévio registro de pai ou mãe biológico, visto que o reconhecimento voluntário só se aperfeiçoa de forma unilateral, se porventura não implicar em duplicidade de dois pais ou duas mães do campo da filiação. (BRASIL, 2017). Na recorrência de ser constatado o devido registro biológico e pretenda reconhecer o vínculo afetivo, indispensável à necessidade de ser debatido no campo jurídico, uma vez que pode ser uma hipótese de multiparentalidade.

De mesmo modo, outra questão pertinente ao tema versa sobre o Provimento número 83 do CNJ que acarretaram algumas alternâncias do Provimento número 63, precisando a idade mínima de 12 anos para ser admitida a paternidade socioafetiva na seara extrajudicial, critério inexistente no Provimento 63, assim como o consentimento daquele que anseia por ser filho, desde que inferior a 18 anos (BRASIL, 2019).

Á vista disso, o Provimento número 83 do CNJ torna indispensável a participação do membro do *parquet* nas hipóteses de reconhecimento da socioafetividade no campo extrajurídico, e dê seu parecer favorável ou desfavorável à questão em análise, e permitiu a identificação voluntária de um ascendente, seja do lado materno ou paterno, ao passo que a pretensão do

devido registro de mais de um ascendente socioafetivo deverá ser pleiteado no âmbito jurídico. (BRASIL, 2019).

Nesse cenário, uma vez presente o estado de filiação socioafetiva entre qualquer ascendente e seu respectivo filho, todas as questões pertinentes a direitos e deveres na ordem pessoal e patrimonial passam a gerar seus efeitos nos limites da lei civil. Outro ponto de destaque, é que o reconhecimento voluntário tem como característica sua irrevogabilidade e sua possível desconstituição só é aplicável em casos de vício de vontade, fraude ou simulação, discorrendo sobre o caso pela via judicial. (BRASIL, 2017).

3.4 MULTIPARENTALIDADE E A HIPÓTESE DE DUPLO REGISTRO E COEXISTÊNCIA DAS FILIAÇÕES

À vista disso, forçoso se faz a exame dos efeitos da multiparentalidade decorrente da adoção socioafetiva. Nesse ponto, (Oliveira; Tomaszewski, 2017, p. 280-281) descreve:

A multiparentalidade trata da possibilidade jurídica de se ter mais de um pai ou mais de uma mãe no registro civil, sendo caracterizada pela pluralidade de genitores. Ou seja, dobram-se os vínculos paternos e ou maternos, formando-se a chamada multiparentalidade.

Nessa rota, com o devido acolhimento jurídico da socioafetividade têm-se alterações a respeito da prevalência de filiações, uma vez que trata de uma temática familiar, com grande impacto na vida do sujeito, com discussões à cerca da prevalência do vínculo biológico ou do vínculo socioafetivo.

De acordo com Cassettari (2015), o entendimento dominante, que perdurou durante algum tempo, era pela impossibilidade de coexistência entre as filiações, em virtude da sobreposição de uma à outra. Contudo, em face das mutações familiares e a introdução de novas conceitos de filiação, questionou-se a posição anteriormente adotada sobre a dupla paternidade ou maternidade, que cedeu espaço para a conciliação da manutenção entre a via afetiva e genética, com base no postulado constitucional da igualdade de filiação.

Insta mencionar, que o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento sobre o tema, no julgamento do Recurso Extraordinário

898.060-SC com Repercussão Geral número 662, fixando tese revolucionária: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”.

Por meio do relator, o Ministro Luiz Fux mencionou as evoluções contínuas no Direito de Família e sendo fundamental a sua devida adequação as singularidades sociais, e ainda emite que é o direito que deve servir à pessoa, e não o seu inverso. Outros argumentos manuseados para esclarecer seu voto foram baseados no direito ao amor, o direito de conhecer o pai biológico, assim como o direito à busca da felicidade, da paternidade responsável, dentre outros princípios constitucionais.

O Supremo Tribunal Federal, em sede do plenário repeliu provimento ao Recurso Extraordinário pleiteado pelo pai biológico recorrendo de decisão de acórdão firmando sua coparticipação patrimonial em associação ao filho, desvinculado do reconhecimento do vínculo socioafetivo. (BRASIL, 2016). Por conseguinte, tal firmamento com repercussão geral, serviu de base para o instituto da multiparentalidade, que apesar do reconhecimento do vínculo afetivo, o pai biológico não se exime das responsabilidades decorrentes de seu filho.

No meio doutrinário, Lôbo (2016) reflete a respeito da coparticipação dos pais, em relação aos direitos e deveres essenciais, tais como o poder familiar e a convivência partilhada, bem como nas implicações em direitos e deveres patrimoniais, guiando-se pelo Princípio do Melhor interesse da Criança do Adolescente afim de dirimir quais quer eventuais conflitos.

Sob esse ângulo, o parâmetro indicador do melhor interesse da criança ou do adolescente é pauta no âmbito jurídico objetivando reconhecer a sincronia das filiações, visto que a concomitância das relações gera um encadeamento jurídico, tanto para o ascendente genético como para o socioafetivo. Nesse sentido, a tese estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal serviu para embasar outras decisões, conforme contata-se a seguir:

RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. MODIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PATERNIDADE BIOLÓGICA. DNA. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE DA PATERNIDADE BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA. 1. A paternidade não pode ser vista apenas sob enfoque biológico, pois é relevante o aspecto socioafetivo

da relação tida entre pai e filha. 2. As provas dos autos demonstram que o apelante estabeleceu forte vínculo com a menor, tanto que, com o divórcio dos genitores, a guarda e o lar de referência é o paterno. 3. A tese de multiparentalidade foi julgada pelo STF em sede de repercussão geral e decidiu que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseado na origem biológica com os efeitos jurídicos próprios. 4. Ante a existência dos dois vínculos paterno-filiais, que não podem ser desconstituídos, a orientação que melhor atende aos interesses das partes, notadamente o da menor, é o reconhecimento de ambos os vínculos paternos: o biológico e o socioafetivo, com as devidas anotações no seu registro civil. 5. Recurso conhecido e desprovido. (DISTRITO FEDERAL, 2017)

De forma apresentada acima, é capaz a dupla paternidade ou maternidade socioafetiva em concorrência com a biológica, sem a sobreposição de uma em face da outra, e com ponderação ao princípio do melhor interesse da criança ou adolescente, com base na tese de repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

3.5 POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO PERÍODO POST MORTEM

De maneira descrita nos tópicos anteriores, se tornou possível o reconhecimento da filiação socioafetiva por meio da trajetória judicial ou de forma voluntária através do registro, sob a condição da comprovação da posse do estado de filho.

Dessa forma, ganhou relevância no âmbito jurídico a possibilidade do reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem*, isto é, quando porventura o devido reconhecimento do vínculo afetivo ocorrer após a morte do autor da herança. Além disso, tal situação mencionada não possui previsão legal no ordenamento jurídico pátrio, principalmente no que concerne do seu reconhecimento *post mortem*.

Nesse contexto, a jurisprudência tenta suplementar tais omissões legislativas, como parâmetro de harmonia das decisões judiciais proferidas em casos similares. Nessa continuidade, se tem um entendimento confirmativo na eventual hipótese de reconhecimento do vínculo de filiação socioafetiva *post mortem*. (CASSETTARI, 2015, p. 70).

Partindo dessa situação em análise, tem-se uma questão pertinente à temática da chance desse filho socioafetivo com sua identificação firmada no período *post mortem*, estar apto à sucessão e, de modo consequente adentrar na partilha da herança. Desta maneira, Calderón destaca: “um filho com vínculo somente socioafetivo pode vir a demandar em juízo para ver essa filiação declarada, com o seu reconhecimento judicial e, em consequência, com todos os seus direitos sucessórios reconhecidos.” (CALDERÓN, 2017).

Nesse viés, caso a filiação socioafetiva seja reconhecida no período *post mortem*, todos os efeitos patrimoniais intrínsecos à relação de parentesco começam a efetuar seus efeitos, e incluindo, o direito ao seu quinhão hereditário. Entretanto, nas hipóteses que versem sobre as situações aludidas faz-se imprescindível que o contexto judiciário se adeque da maneira compacta a identificar os traços caracterizadores da relação familiar socioafetiva existente anteriormente ao falecimento do autor do patrimônio, como a veracidade do afeto e a comprovação da posse do estado de filho. Senão, haveria uma tendência de ações de reconhecimento de adoção socioafetiva *post mortem*, estabelecidas com vertentes patrimoniais.

Nessa linha justifica Cassettari (2015, p. 71):

[...] acreditamos ser plenamente possível o reconhecimento *post mortem* da parentalidade socioafetiva, desde que, em vida, tenham existido a relação afetiva e a posse de estado de filho, senão teremos uma ação judicial com cunho meramente patrimonial, o que deve ser repudiado, segundo nosso sentir.

De modo a complementar o pensamento anterior, Calderón (2017) ao declarar que a investigação de paternidade de modo ulterior a morte do autor advém do cotidiano e de modo periódico no judiciário, até mesmo por sujeitos adultos, que se compreende tão somente no que tange ao reconhecimento da filiação socioafetiva em face do *cujus* para ter validade seu direito sucessório.

Diante das constatações anteriores, veja-se como alguns tribunais se posicionam acerca do tema:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM. POSSE DO ESTADO DE FILHO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE VONTADE. DESNECESSIDADE. MULTIPARENTALIDADE. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. A doutrina e a jurisprudência reconhecem a parentalidade socioafetiva quando demonstrada a

posse do estado de filho, caracterizada pela convivência familiar evidenciada pela afetividade e pela ostentação da condição de filho perante a sociedade. 2. No pedido de reconhecimento de paternidade socioafetiva post mortem, a ausência de manifestação dos pais socioafetivos não é suficiente para afastar a intenção deles de reconhecer o autor como filho, visto que restou demonstrado que o autor goza da posse de estado de filho, pois presentes a afetividade, estabilidade e ostentabilidade da relação entre os envolvidos. 3. Não há impedimento para a manutenção da parentalidade biológica no registro civil, pois a o STF já reconheceu a possibilidade de reconhecimento concomitante das filiações biológica e socioafetiva, em sede de repercussão geral (tema 622). 4. Recurso conhecido e provido. (DISTRITO FEDERAL, 2019)

Por meio do julgado, é possível constatar que a falta de requerimento do parentesco socioafetivo em relação ao reconhecimento do descendente não é capaz de qualificar a carência de vontade em realizar o ato. Desse exposto, restada a comprovação da presença da posse do estado de filho, torna-se executável a realização do reconhecimento do vínculo de parentesco socioafetivo *post mortem*.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. INEXISTÊNCIA DE PAI REGISTRAL/BIOLÓGICO. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO PATERNO-FILIAL QUE CARATERIZA A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. INCLUSÃO DO NOME PATERNO. ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTARÁRIO E PARTILHA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os apelantes pretendem a modificação da r. sentença da instância a quo para que seja julgado improcedente o pedido de reconhecimento de paternidade socioafetiva e, por consequência seja declarada a legalidade da partilha dos bens anteriormente registrada. 2. Os adquirentes dos direitos sobre o imóvel, objeto do pedido de anulação da Escritura Pública de Inventário e Partilha, alegam, em sede preliminar, a ilegitimidade passiva, sob entendimento de não ser possível incluir o espólio no pólo passivo, mas somente os herdeiros. A preliminar não merece prosperar em virtude da superveniência de fato modificativo do direito que pode influir no julgamento da lide, conforme art. 462 do Código de Processo Civil, com a possibilidade da ocorrência da evicção. 3. A paternidade socioafetiva é construção recente na doutrina e na jurisprudência pátrias, segundo o qual, mesmo não havendo vínculo biológico alguém educa uma criança ou adolescente por mera opção e liberalidade, tendo por fundamento o afeto. Encontra guarida na Constituição Federal de 1988, § 4º do art. 226 e no § 6º art. 227, referentes aos direitos de família, sendo proibidos quaisquer tipos de discriminações entre filhos. 4. A jurisprudência, mormente na Corte Superior de Justiça, já consagrou o entendimento quanto à plena possibilidade e validade do estabelecimento de paternidade/maternidade socioafetiva, devendo prevalecer a paternidade socioafetiva para garantir direitos aos filhos, na esteira do princípio do melhor interesse da prole. 5. No caso dos autos resta configurado o vínculo socioafetivo entre as partes, que se tratavam mutuamente como pai e filho, fato publicamente reconhecido por livre e espontânea vontade do falecido, razão pela qual deve prevalecer o entendimento firmado na sentença quanto à declaração

do vínculo paterno-filial, resguardando-se os direitos sucessórios decorrentes deste estado de filiação, e respectiva anulação da Escritura Pública de Inventário e Partilha anteriormente lavrada. 6. Recursos conhecidos e não providos. Sentença mantida integralmente. (DISTRITO FEDERAL, 2015).

De maneira apresentada, o devido reconhecimento do estado de filiação socioafetiva no período *post mortem* não tem expressa previsão legal, contudo a jurisprudência vem sendo consolidada no sentido de ser efetivado e averbado no registro de nascimento, estabelecendo ao filho socioafetivo quaisquer direitos sucessórios acarretados pelo estado de filiação.

Nesse sentido, o julgado deixa evidente, uma vez que foi determinado pelo magistrado a anulação da escritura do inventário, pois o autor da herança tinha deixado apenas um imóvel, o qual já havia sido alienado pelos demais descendentes, avistando adquirir equivalência ao filho socioafetivo reconhecido após a morte do autor da herança com os demais herdeiros de mesma classe.

CONCLUSÃO

Convém ressaltar, a princípio, as mutações estabelecidas no âmbito familiar, deixando de ser uma entidade com fins econômicos, com bases estruturais no patriarcalismo e na religião, concentrando-se na figura do *pater* o poder familiar absoluto e a mulher como um meio reprodutor.

Nesse ínterim, após a edição do texto Constitucional houve alterações expressivas no seio social e cultural. A partir disso, foi possível estabelecer novas diretrizes ao Direito de Família e ao Direito das Sucessões.

Convém ressaltar, o sentimento terno estabelecido pelo constituinte de 1988, com base estrutural de um sistema normativo pátrio em face do corolário da dignidade humana, o qual reverteu iniquidades pretéritas com a anuência da legislação vigente à época. Nesse sentido, com a Constituição Cidadã suprimiu-se as relações familiares baseadas na desigualdade filial, assim como arquitetou outras estruturas familiares que foram sendo moldadas pelo contexto social.

Dessa forma, impõe-se entre os membros da sociedade conjugal a igualdade formal entre seus membros, assim como a isonomia em face dos descendentes, independentemente de sua gênese, ou seja, se descendente de um único ascendente, se originário de concepção natural ou por meio socioafetivo, além de outras formas legais permissivas no ordenamento jurídico.

Nesse diapasão, Teixeira e Rodrigues (2010) firma o entendimento de que o afeto pode ser entendido como um princípio e como uma forma de relação. A firmar-se como corolário decorrente da dignidade humana, cuja prioridade é a busca pela felicidade. Ao passo que, as relações familiares constituídas sejam reconhecidas no meio social.

Por meio desse cenário, é perceptível o ponto chave deste trabalho, ou seja, a relação de parentesco socioafetivo e suas implicações no âmbito sucessório. Conforme demonstrado, a Constituição Federal estabeleceu novos eixos familiares, descrito no artigo 227, §6º, tratou de dirimir as discrepâncias estabelecidas pelo Código Moral vigente à época do século XX, vedando e proibindo quaisquer formas de tratamento discriminatório dos filhos.

Dessa forma, o Código Civil chancela tal determinação, em seu artigo 1.593 e deixa evidente que existem outros meios de parentesco, além da característica genética, conseguindo romper com as tradições do século XX, pautadas no patriarcalismo e no regime moral.

Desta feita, com a igualdade formal estabelecida entre os descendentes, e garantido os mesmos direitos e qualificações em sede filial, assim como o reconhecimento do parentesco da filiação socioafetiva. Nesse viés, buscou-se demonstrar através dos julgados e das ponderações doutrinárias a presença constante do princípio da afetividade nas relações familiares.

Com ênfase nas relações de parentesco socioafetivo, demonstrando sua expansão no cenário familiar e suas implicações jurídicas, evidenciando sua tutela, e a reiteração do vínculo afetivo como fato gerador das relações de paternidade socioafetiva, independente de carga genética.

Ademais, verificou-se a constatação do filho socioafetivo na posição de herdeiro necessário, com sua devida herança resguardada pelo de *cujus*. Outro ponto extremamente importante, é que para que o devido reconhecimento ocorra é imprescindível o tratamento, o nome e a fama.

Embora não seja unânime, os Tribunais têm posicionamentos favoráveis ao filho socioafetivo frente ao direito sucessório, uma vez que não se trata de cunho exclusivo ao patrimônio, mas um direito que segue a progressão das entidades familiares, garantindo a aplicação do princípio mor, a dignidade humana como forma de garantir a busca pela felicidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALVES, Fernando de Brito. **A homossexualidade e o princípio constitucional da igualdade**. Argumentar: **Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da FUNDINOPI**. Centro de Pesquisa e Pós-Graduação (CPEPG), Conselho de Pesquisa e Pós- Graduação (CONPESQ), Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro. n. 6, 2006.

Anotações ao provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça- parte 1. Disponível em <
[https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1272/Anota%
imento](https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1272/Anota%c3%a7%c3%b5es+ao+provimento) : Acesso em: 10 mar. 2023.

BRANDÃO, Sylvia Lúcia de Souza. **A união estável no Código Civil de 2002: considerações sobre o novo paradigma de família no Brasil contemporâneo e suas implicações no ordenamento jurídico**. 2010. Disponível em: <<http://www.funcesi.br/Portals/1/uniao%20estavel.doc>>. Acesso em: 14 outubro. 2022

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro. 10 jan. 2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm >; Acesso em: nov. 24 de março de 2023..

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2ª ed. rev. atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção, guarda e convivência familiar**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva. Efeitos Jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2014.

CASTILHO, Paula de Abreu Pirotta Castilho. **A Constituição Federal de 1988 e a família: muitas variações para traduzir um mesmo conceito.** In: Âmbito Jurídico, São Paulo, n. 129, 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-129/a-constituicao-federal-de1988-e-a-familia-muitas-variacoes-para-traduzir-um-mesmo-conceito/>. Acesso em: 14 outubro. 2022

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade sociofativa. Efeitos Jurídicos.** São Paulo: Atlas, 2014.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil.** Vol. 5. São Paulo: Saraiva, 2006.

DA GAMA, Guilherme Calmon Nogueira; GUERRA, Leandro dos Santos. **A função social da família.** Revista Brasileira de Direito de Família, n.39, dez.-jan. 2007, p. 157.

Declaração Universal dos direitos do homem. Disponível em: < Acesso em 15 mar. 2023.>

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 13. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodvm, 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito das Sucessões.** 26.ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v.6, p. 26.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito das Sucessões.** 26.ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v.6, p. 26.

DRESCH, Márcia. **A instituição familiar na legislação brasileira: conceitos e evolução histórica.** In: Jus Navigandi, Teresina, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51795/a-instituicao-familiar-na-legislacao-brasileiraconceitos-e-evolucao-historica>. Acesso em: 14 outubro. 2022

FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Fabris, 1992.

FARO, Luciana Martins de. **A família no novo Código Civil**. *Revista da Escola Superior da Magistratura de Sergipe*, nº 03. 2002. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/22418/familia_novo_codigo_civil.pdf?sequence=1>. Acesso em: 14 de outubro de 2022.

FERRAZ, Sérgio, **Manipulação Biológica e Princípios Constitucionais: uma introdução**. Porto Alegre. S.A. Fabris, 1991.

GAMA, Guilherme Calmo Nogueira da. **Função social da família e jurisprudência brasileira**. In: IBFAM, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/177.pdf#:~:text=O%20art.,unit%C3%A1rio%20da%20fam%C3%ADlia%20matrimonial%20\(art.](https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/177.pdf#:~:text=O%20art.,unit%C3%A1rio%20da%20fam%C3%ADlia%20matrimonial%20(art.) Acesso em: 14 de outubro de 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Direito das Sucessões**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v.7, p.19

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 7.

INSTITUTO FORMULA. **Direito de Família - Princípio da Função Social da Família**. Disponível em: <https://www.institutoformula.com.br/direito-de-familiaprinuncio-da-funcao-social-da-familia/>. Acesso em: 14 de outubro de 2022

IBDFAM. Família poliafetiva e especialistas reagem à decisão do CNJ. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6674/Fam%C3%ADlia+poliafetiva+e+especialistas+reagem+%C3%A0+decis%C3%A3o+do+CNJ>>; Acesso em: março. 2023.

JURISPRUDÊNCIA. Jusbrasil. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>> Acesso em: mar, 2023.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: sucessões**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 93-94.

LÔBO, Paulo. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. IBDFAM, 2004. Disponível em: < <http://www.ibdfam.org.br/artigos/126/Direito+ao+estado+de+filia%C3%A7%C3%A3o+e+direito+%C3%A0+origem+gen%C3%A9tica%3A+uma+distin%C3%A7%C3%A3o+necess%C3%A1ria> >. Acesso em: mar. 2023.

MALUF, Adriana caldas do Rego Freitas Dabus. MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2013

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018

O provimento 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça e o novo tratamento do reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva - Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1353/O+provimento+832019+do+Conselho+Nacional> Acesso em: 10 mar. 2023

OLIVEIRA, José Maria Leoni Lopes; MELO, Marco Aurélio Bezerra de. (orgs.) **Direito Civil: Sucessões**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

OLIVEIRA, Rafael Guimarães; RANGEL, Tauã Lima Verdan. **O vocábulo “família” em redimensionamento**. In: RKL Advocacia, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <https://www.rkladvocacia.com/o-vocabulofamilia-em-redimensionamento/>. Acesso em: 23 mar. 2023

OLIVEIRA, B. C. D.; TOMASZEWSKI, A. de **A. Multiparentalidade no âmbito da família recomposta e seus efeitos jurídicos**. Rev. Ciênc. Juríd. Soc. UNIPAR. Umuarama. v. 20, n. 2, p. 273-294, jul./dez. 2017.

Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça. Data: 14 de ago de 2019. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525> > . Acesso em: 10 mar. 2023

Provimento nº 83 do Conselho Nacional de Justiça. Data: 14 de ago de 2019. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975> > . Acesso em: 10 mar. 2023

PAIANO, D. B. **A família atual e as Espécies de filiação: Da possibilidade jurídica da multiparentalidade.** 1.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores do direito de família.** 3. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família. Uma abordagem psicanalítica.** 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores do direito de família.** São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 42.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Direito de família. In: __ Instituições de Direito Civil.** 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições do Direito Civil.Volume V. Direito de Família.** 22.ed. São Paulo: Forense, 2014.

PERIPOLLI, Suzane Catarina. **O princípio do melhor interesse da criança como fundamento para o reconhecimento da paternidade socioafetiva.** In: *Âmbito Jurídico*, XVII, n. 130, Rio Grande. 2014. Disponível em: . Acesso em outubro de 2018.

PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos.** 2. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2017.

RODRIGUES, Daniela Ladeira. **Um breve ensaio sobre a família.** 2002. Disponível em: http://direito.newtonpaiva.br/revistadireito/docs/convidados/BKP/Um_breve_ensaiodoc. Acesso em: 28 fev. 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1998.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 60.

SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **A Filiação Socioafetiva e seus Reflexos no Direito Sucessório.** São Paulo: Fiuza, 2008

TARTUCE, Flávio. **Direito civil – direito de família**. v. 5. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil – direito das sucessões**. v. 6. 13. ed. São Paulo: GEN, 2020.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Sucessões**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 11.

ZENI, Bruna Schlindwein. **A evolução histórico-legal da filiação no Brasil**. Disponível em: <file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/641-Texto%20do%20artigo-2545-1-10-20130322.pdf>. Acesso em 14 outubro. 2022